



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2013.0000293003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9100623-41.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO EDMILSON PILON, são apelados ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA e BARBARA HELIODORA PITTOLI.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

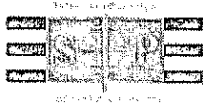
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

**GIFFONI FERREIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



APELAÇÃO nº 9100623-41.2008.8.26.0000

APELANTE: PEDRO EDMILSON PILON

APELADOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SILVIA DA GRAÇA  
GONÇALVES COSTA E BARBARA HELIODORA PITTOLI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 671

DANOS MORAIS – EXPRESSÕES  
UTILIZADAS POR ADVOGADO EM PETIÇÃO AO  
TRIBUNAL – EM MANDADO DE SEGURANÇA O  
BRANDIMENTO DE FRASES COMO  
ARBITRARIEDADE E ABUSO DE PODER É DA  
ESSÊNCIA DO REMÉDIO – LINGUAGEM  
MERAMENTE VIVAZ, SEM DOLO E QUE NÃO  
ATINGIU OS NÍVEIS DA INDENIZABILIDADE –  
CRÍTICA AO JUÍZO, NÃO AO JUIZ - SENTENÇA  
CONFIRMADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL, vituperando a R. sentença de fls., que deu pela improcedência de Ação Ordinária relativa a danos morais que teriam sido suportados por Juiz do Trabalho, em razão da perpetração de ofensas levadas a efeito por Advogadas; as assertivas de abuso de autoridade, arbitrariedade e pré-julgamento da demanda, como postas, feriram a honra do Apelante, e à margem da questão jurídica, acusando o Magistrado de prevaricador, manejando fatos ofensivos à sua honra e não recebendo justiça pela R. sentença, e a imunidade do Advogado não atinge o caso que tal. O debate não se confunde com a ofensa. Atribuir falta de exação e parcialidade quer revelar ANIMUS INJURIANDI, buscando alfim reforma e condenação.

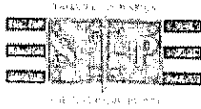
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Secção de São Paulo, parte Assistente, ofertou contrarrazões a fls. 226 e a Apelada a fls. 231.

Recurso com processamento bastante.

Esse o breve relato.

Com efeito, merece subsistir a R. sentença. Conforme se lobriga da simples lição das alegadas expressões injuriosas de que se valeu a parte Apelada, não houve deveras nenhuma ofensa a ser tutelada e a linguagem, algo vivaz apenas, não atingiu os níveis da indenizabilidade.

A mercurial sensibilidade do Apelante não pode merecer acatamento;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



impende lembrar que se cuidava a petição de MANDADO DE SEGURANÇA, remédio esse no qual existe mesmo necessidade de se falar em ABUSO DE AUTORIDADE ou de desvio de poder. A petição de fls., brandida pelo apelante como a gênese do dano moral suportado, com ser ofensiva, nada tem disso; a linguagem é ligeiramente vivaz, e em nenhum momento entra esta relatoria na dúvida de que não houve dano moral algum; repita-se que o julgador não pode deter sensibilidade epidérmica como a que revela a inicial – e se por um lado não há que ser tolerada nenhuma agressão à honra do Juiz da causa, ou à pessoa dos mais partícipes do feito, e muito menos por parte de litigantes em Juízo, dos quais se espera e exige tolerância, recato e gentileza, atributos próprios dos bacharéis bem formados, por outro não se há de exigir dos Patronos que recorram de forma que sua peça seja uma como petição de desculpas; é da tradição de nosso Direito que as partes se hajam com moderação no deblaterar da causa; porém, exigir linguajar conventual não é providência que reverencia o debate, e, ROGATA VENIA do estrênuo Patrono do apelante, não se lobra inelegância na peça de testilha do “Mandamus” intentado.

Não existe imunidade judiciária para ofensas contra o juiz da causa – que pode e deve lutar pela dignidade de sua nobre missão; aqui, porém, repita-se, as palavras de que se valeram as Causídicas não desbordaram para se configurar em ofensa passível de responsabilização pelo dano moral; ainda que a exordial falou em dano moral, em verdade este não exurgiu das expressões utilizadas, normais na espécie, nem porfiosa a impetração, e como se verifica da excelente peça de fls. 229, de nossa Benemérita ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, a crítica foi à decisão, AO JUÍZO, e não AO JUIZ.

Não existe, assim, dolo a ser reprimido. Normal o linguajar, as digressões da inicial deste feito, com haver increpação criminal, são fruto do engenho de seu nobre subscritor, e não induzem ao acatamento da pretensão – notando-se, ao derradeiro, que houve acatamento ao Remédio Heroico, o argumento final para que se diga do desprovimento do apelo.

Pelo exposto, FICA NEGADO PROVIMENTO ao recurso, subsistindo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com mais os adminículos deste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**L.B. Giffoni Ferreira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**